

**DECISÃO**

1. O PT de Araputanga-MT ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra a coligação União Democrática Araputanguense (UDA) e os Srs. Vano José Batista e Shiguemito Sato, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos respectivamente, com base nos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão de haverem doado a vários eleitores dinheiro e alimentos, a fim de lhes obter o voto (fl. 28).

O TRE do Mato Grosso manteve a cassação dos diplomas dos Candidatos eleitos, determinando, por conseguinte, a realização de novas eleições com base no art. 224 do Código Eleitoral. Houve a interposição de Recurso Especial, cuja inadmissibilidade ensejou o Agravo de Instrumento nº 5.604, concluso a mim.

Noticiam os autos que, desde 1º de janeiro deste ano, o Presidente da Câmara Municipal encontra-se à frente da chefia do Executivo local, sendo que, em 20.4.2005, o Partido dos Trabalhadores (PT) aviu pedido de execução provisória do acórdão proferido pelo Regional, a fim de que fossem designadas novas eleições.

Em decisão proferida pelo Desembargador Paulo Inácio Dias Lessa, Presidente daquela Corte, o pedido restou indeferido, sob o fundamento de que

[...] a instabilidade política e também a jurídica certamente gerariam, se porventura o pedido fosse atendido designando-se nova eleição, vaticinando determinada situação, pois, estar-se-ia predizendo o futuro e menosprezando situações concretas, qual seja, aquela que depende, indiscutivelmente, de exame por se dar a recurso nobre de responsabilidade do egrégio Tribunal Superior Eleitoral e legalmente previsto em lei. (fl. 150).

Contra esse ato do Desembargador Presidente o PT impetra este Mandado de Segurança com pedido de liminar (fl. 2), em que pleiteia que seja determinada à autoridade coatora a elaboração de calendário para as novas eleições, porquanto o Município estaria sendo governado pelo mesmo grupo político dos cassados, acarretando instabilidade política (arts. 30, 224 e 257 do Código Eleitoral).

2. Estabelece o Código Eleitoral:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.

[...].

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) competente para apreciar mandado de segurança contra ato de Presidente de Tribunal Regional. Colaciono precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE DE CORTE ELEITORAL REGIONAL. COMPETÊNCIA.

1. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança voltado contra ato de Presidente de Tribunal Regional é do próprio Tribunal.

2. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (MS nº 2.885, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.10.2000);

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DO TRE. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de seu Presidente.

2. Recurso provido. (REspe nº 15.339, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 17.12.99);

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEITORAL. Impugnado ato monocrático do Presidente, a competência é do Tribunal ao qual esteja integrado. Precedentes: Recurso em Mandado de Segurança nº 7.989/RJ, relator o eminente Ministro José Néri da Silveira; Mandado de Segurança nº 373/DF, relator o eminente Ministro Djaci Falcão; Mandado de Segurança nº 9.140/SP, relator o eminente Ministro Francisco Rezek; Mandado de Segurança nº 975/BA, relator o eminente Ministro Sydney Sanches, e Mandado de Segurança nº 1.024/RO, da relatoria do eminente Ministro Miguel Ferrante. (MS nº 2.066, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 5.5.95);

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRE. PRECEDENTES. RODÍZIO DOS JUÍZES ELEITORAIS. ORIENTAÇÃO DO TSE.

[...]. (MS nº 3.000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 21.3.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao *mandamus*, restando prejudicada a liminar (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 25 de maio de 2005.

Ministro Gilmar Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5700-AMAZONAS (NOVO AIRÃO) (34ª ZONA ELEITORAL - NOVO AIRÃO)

AGRAVANTE :WILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :ANTÔNIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA
OAB 1188-AM

AGRAVADO :RONNIE FRANK TORRES STONE, Juiz Eleitoral

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 2887/2005

Em 9.5.2005, dei provimento ao presente agravo de instrumento, por entender tempestivo o recurso especial, e determinei a subida destes autos a esta Corte Superior.

Não obstante, verifico que o apenso ao agravo de instrumento que ora se examina se trata dos autos da Exceção de Impedimento nº 11/2004, contendo as decisões regionais e o recurso especial (fls. 69-75).

Isso ocorreu devido ao fato de que o agravo de instrumento foi interposto diretamente neste Tribunal Superior, conforme se depreende da informação da Secretaria Judiciária desta Corte, constante às fls. 155-156.

Por determinação da Presidência, o feito foi remetido à instância *ad quem* (fls. 156 e 157).

Em despacho de fl. 167, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferiu a formação do agravo e determinou a intimação da parte agravada para apresentar contra-razões.

Por sua vez, o ilustre Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou às fls. 168-169:

"(...)

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por Wilton Pereira dos Santos, contra r. decisão proferida por Vossa Excelência, que negou admissão a Recurso Especial em decimum proferido por esta Eg. Corte, que julgou improcedente ação de Exceção de Impedimento contra o MM. Juiz Eleitoral da 34ª ZE, município de Novo Ayrão.

Compulsando os autos, verifico que a Secretaria Judiciária não providenciou a citação da parte agravada para apresentar as suas contra-razões.

Isto posto, promove este MPE para que:

- seja o presente apensado à exceção de suspeição n. 11/04 - II, onde se encontra o recurso especial;

- após, seja citado o Agravado para apresentar contra-razões;

- após, remeter os presentes autos ao Eg. TSE.

"(...)"

Em despacho denominado de re-ratificação, o ilustre Presidente do Tribunal de origem afirmou que (fls. 171-172):

"(...)

Em decorrência da Promoção Ministerial de fls. , estabelecida por conta do processo acima epigrafado, venho expor e decidir derradeiramente o seguinte:

Quando da feita do despacho de deferimento da formação do recurso em exame, consignou-se equivocadamente a determinação de envio dos autos à parte agravada para contra-minutar os termos do agravo.

A parte agravada é o próprio signatário deste, ou seja, o Presidente deste TRE/AM, estando portanto, por economia processual, dispensado o contraditório por controle porquanto houve a aceitação do instrumento e conseqüente determinação de subida dos autos à superior instância, qual seja o Tribunal Superior Eleitoral.

Então, havendo a concordância com o desiderato do recurso de agravo por parte desta Presidência, não há mais necessidade de estabelecer a intimação da parte agravada, razão pela qual retifico o despacho anterior para retirar a ordem de intimação da parte agravada.

Por tais razões defiro parcialmente a Promoção Ministerial para que se proceda a apensação do presente processo ao de exceção de impedimento (Processo nº 11/04 - Classe II), onde se encontra o recurso especial.

Ato contínuo, ratifico os demais termos do despacho anteriormente mencionado, determinando a remessa imediata dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para os procedimentos de praxe.

"(...)"

DECIDO.

Em face das circunstâncias narradas, revogo, em parte, a decisão de fls. 184-185, nos seguintes termos:

1) Mantenho o provimento do agravo de instrumento;

2) Determino, todavia, que a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal proceda à atuação do apenso do Agravo de Instrumento nº 5.700 como recurso especial, já que se tratam dos autos da Exceção de Impedimento nº 11/2004;

3) Determino, ainda, que os autos do Agravo de Instrumento nº 5.700 permaneçam como apenso desse recurso especial.

De outra parte, verifica-se que, *in casu*, o Juiz Ronnie Frank Torres Stone, da 34ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas, excepto na exceção de impedimento, não foi intimado para apresentar contra-razões nesse processo.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tenho como necessária a intimação do excepto para tal fim.

Desse modo, considerando a celeridade processual que rege esta Justiça Especializada, determino que se intime o referido magistrado, por meio de correspondência mediante AR, encaminhando-se cópia dessa decisão, das decisões regionais de fls. 46-48 e 65-67, dos embargos de fls. 51-56 e do recurso especial de fls. 69-75, a fim de que, caso assim deseje, apresente contra-razões ao recurso especial.

Ultimadas tais providências, retornem os autos à conclusão, tendo em vista que a Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 177-182, já se pronunciou acerca do recurso especial.

Brasília, 19 de maio de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/05

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3305 - SÃO PAULO (135ª Zona Eleitoral - Sertãozinho)

Agravante(s) :Cláudio Matheus Benelli e outros

Advogado(s) :Márcio Bulgarelli Guedes OAB 201067-SP

Protocolo 4800/2005

Ficam intimados os agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos as despesas pela formação do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário extraído dos autos do Mandado de Segurança nº 3305 - SP, referente ao traslado de peças indicadas, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24454 - MINAS GERAIS (116ª Zona Eleitoral - Frutal)

Agravante(s) :Ésio Antônio dos Santos e outros

Advogado(s) :Marcos Borges de Lima e outros

Agravado(s) :Maria Cecília Marchi Borges

Advogado(s) :Sivério de Oliveira Cândido e outros

Protocolo 4246/2005

Fica intimada a agravada, Maria Cecília Marchi Borges, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 24454 - MG.

Brasília, 25 de maio de 2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 60/05**

21.986 - PETIÇÃO Nº **1.591** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Requerente : João Caldas, Deputado Federal.

EMENTA:

Petição. Declaração de insubsistência do "princípio da verticalização". Pedido fundamentado em projeto de Lei. Impossibilidade de atendimento.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA**

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de maio/2005 (Lei n.º 9.096/95).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.467.110,37
Partido da Frente Liberal	PFL	1.357.377,97
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.368.729,87
Partido dos Trabalhadores	PT	1.882.591,04
Partido Progressista Brasileiro	PPB	802.342,20
Partido Democrático Trabalhista	PDT	527.140,61
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	529.568,17
Partido Socialista Brasileiro	PSB	542.799,99
Partido Liberal	PL	526.454,50
Partido Comunista do Brasil	PC do B	67.487,39
Partido da Mobilização Nacional (*)	PMN	0,00
Partido Social Cristão	PSC	3.877,82
Partido Popular Socialista	PPS	90.583,57
Partido Republicano Progressista (*)	PRP	0,00
Partido Verde	PV	45.700,88
Partido Trabalhista do Brasil (*)	PT do B	0,00
Partido Trabalhista Cristão (*)	PTC	0,00
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	3.877,82
Partido Trabalhista Nacional (*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (*)	PSTU	0,00
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (*)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (*)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	3.877,82
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	3.877,82
Partido da Causa Operária	PCO	3.877,82
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
SUBTOTAL		9.227.275,66
RESTO		0,29
TOTAL GERAL		9.227.275,95

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo MAIO/2005 (Lei n.º 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação n.º 50/2005-COEP-GABPRE/TSE.

Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 25/05/2005.